

 <b>Tribunal de Contas do Estado do Amazonas</b>	<b>NOTA TÉCNICA</b>	<b>NÚMERO E ORIGEM</b>
		N.02/2020/DICERP
		<b>DATA</b>
		21/10/2020

### 1. ASSUNTO

Aplicabilidade e abrangência do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 (reforma da previdência), referente a alteração da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais e do Estado do Amazonas e medidas correlatas.

### 2. OBJETIVO E PÚBLICO-ALVO

Orientar aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM sobre os procedimentos a serem adotados para o cumprimento do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 (reforma da previdência), sobre as alterações da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionista.

### 3. CONTEXTO E FUNDAMENTAÇÃO

**3.1.** Considerando a aplicação imediata dos dispositivos constantes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de novembro de 19, e a necessidade de adequação do Estado do Amazonas e dos Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

**3.2.** Considerando o contido na Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

**3.3.** Considerando inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que trata da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

**3.4.** Considerando a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

**3.5.** Considerando a Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, que dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, exceto quanto ao prazo alterado pela Portaria nº 18084/2020.

**3.6.** Considerando a Exposição de Motivos nº 2/2020-DICERP, de 16 de janeiro de 2020, que sugere a emissão de orientação aos jurisdicionados sobre os dispositivos constantes na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**3.7.** Considerando o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece a responsabilidade na gestão fiscal.

**3.8.** Considerando o inciso IV, do art. 97, do código Tributário Nacional, que estabelece a reserva legal para a alteração da alíquota do tributo.

**3.9.** Considerando o art. 30 c/c art. § 6º do art. 195 da Constituição Federal que estabelece a observância ao princípio da anterioridade nonagesimal para as contribuições sociais.

**3.10.** Considerando a Portaria nº 21233, de 23 de setembro de 2020, que prorroga o prazo até 31 de dezembro de 2020, contido Portaria SEPRT nº 18084, de 29 de julho de 2020, para comprovação junto à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do cumprimento de parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

## 4. DIRETRIZES

### 4.1. PUBLICAÇÃO EM LEI PRÓPRIA OU DE ADESÃO ÀS REGRAS ESTADUAIS

**4.1.1** O § 1º do art. 149 da Constituição Federal estabelece que a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, **por meio de lei**, contribuições para custeio de Regime Próprio de Previdência Social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.”

**4.1.2** Face a autonomia legislativa dos Entes da Federação e a competência tributária especial, os Municípios deverão publicar lei própria ou de adesão às regras estaduais evidenciando: a adequação das alíquotas de contribuições ordinárias, as quais não poderão ser inferiores às alíquotas aplicadas a União, fixada em 14% (quatorze por cento), observando os parâmetros previstos no par. 1º do referido artigo, excetuando os Municípios sem déficit atuarial a ser equacionado, conforme estabelece o §4º art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**4.1.3** O inciso IV do art. 97 do Código Tributário Nacional c/c o art. 30 da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de que as alterações dos tributos municipais e estaduais, referente às contribuições sociais, sejam realizadas por norma legal própria do Ente Federativo face a competência especial desses Entes.

**4.1.4** O § 6º do art. 195 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas **após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado**, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b", observando-se assim o princípio da **anterioridade nonagesimal**, ou seja, observa-se 90 (noventa) dias da publicação, entretanto é exceção ao princípio da anualidade (cobrança só no exercício seguinte), podendo ser cobrado no mesmo exercício em que foi instituído ou majorado.

## 4.2 ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO

**4.2.1** O § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, estabelece que “Os **Estados**, o Distrito Federal e os **Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União**, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.”

**4.2.2** No art. 11 da citada Emenda dispõe que até “que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, **esta será de 14 (quatorze por cento).**”

**4.2.3** Assim, o § 5º do art. 9º da EC nº 103/2019, determina que “para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit”.

**4.2.4** Visando o cumprimento do § 4º do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, recomenda-se que o Estado e os Municípios do Amazonas adotem as seguintes alternativas, já que as alíquotas do RPPS da União foram fixadas em 14% (quatorze por cento), conforme art. 11 da mesma Emenda:

**4.2.4.1** caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua déficit atuarial, deverá majorá-la, por meio de lei, para, no mínimo, 14% (quatorze por cento), observando os parâmetros previstos no par. 1º do referido artigo;

**4.2.4.2** caso referende, por meio de lei, a alteração promovida no art. 149 da Constituição, na forma prevista no art. 36, II da Emenda, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for. Devendo ser observado que:

a) os RPPS com plano de equacionamento em vigor (de amortização ou segregação da massa) são considerados deficitários para fins de aplicação das alíquotas mínimas;

b) para a implementação de alíquotas progressivas deve-se avaliar se essas contribuirão para melhorar a situação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;

c) pode ser necessária a adequação da alíquota de contribuição do ente, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (contribuição patronal, no mínimo, igual à do segurado).

**4.3** Destaca-se o contido no Art. 2º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que estabelece que a **contribuição** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos **Regimes Próprios de Previdência Social a que estejam vinculados seus servidores** não poderá ser **inferior** ao valor da contribuição do **servidor ativo**, nem superior ao dobro desta contribuição.

## 4.3 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP

**4.3.1** O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP foi instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001. O CRP atesta a adequação do regime de previdência social de Estado, Distrito Federal ou de Município ao disposto na Lei nº 9.717/98, na Lei nº 10.887/2004 e na Portaria MPS nº 402/2008.

**4.3.2** A Secretaria de Previdência, quando da emissão do CRP, examina o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências do artigo 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e das exigências contidas

nas Portarias nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, e Portaria nº 18.084/2020, de 29 de julho de 2020, que alterou o prazo para até **31 de dezembro de 2020**, para fins de emissão do CRP.

**4.3.3.** Destaca-se, que a Regularidade Previdenciária é condicionante para que o Ente possa efetuar:

- a. realização de transferências voluntárias de recursos pela União (exceção às ações de educação, saúde e assistência social);
- b. celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- c. liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
- d. pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da compensação financeira de que trata a Lei 9.796/99.

#### **4.4 EQUILÍBRIO ATUARIAL E FINANCEIRO**

**4.4.1** O § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional estabelece que “o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.”

**4.4.2** A Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

**4.4.3** De acordo com a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, entende-se por:

a. Equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

b. Equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.

**4.4.4** Como medidas periódicas destacamos as obrigações técnicas (cálculo atuarial e registros contábeis, inclusive das respectivas provisões, se for o caso), revisão do Plano de Custeio e/ou do Plano de Amortização e comunicação com a estrutura de governança e servidores.

**4.4.5** Como medidas permanentes, entre outras, estão o recolhimento regular das Contribuições, controle e gerenciamento dos Ativos (receitas e recursos), controle e gerenciamento dos Passivos (concessão de benefícios, manutenção, atualizações e revisões, pagamentos) e Gestão da capitalização de recursos (retorno financeiro das aplicações no mercado), observando as normas específicas aplicáveis, como a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, alterada pela Resolução Nº 4.695, de 27 de novembro de 2018, do Conselho Monetário Nacional.

#### 4.5 MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, ORÇAMENTÁRIAS E DE CONTROLE INTERNO

**4.5.1** Após aprovação das alíquotas dos servidores ativos e inativos, faz-se necessária a regulamentar desta transição no atual exercício (ajuste na legislação, desenho das rotinas, integração entre as áreas);

**4.5.2** Alteração da LOA 2020 e atualização da previsão de receitas para exercícios seguintes;

**4.5.3** Ajuste do cronograma de desembolso financeiro;

**4.5.4** Observado o princípio da anterioridade nonagesimal, deverá ser realizada a atualização das alíquotas da Contribuição dos servidores do Estado do Amazonas;

**4.5.5 Destaca-se que foram inseridos** os incisos XII e XIII no art. 167 da Constituição Federal, com o seguinte texto: “Art. 167. São vedados:

(...)

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a **utilização de recursos de regime próprio de previdência social**, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a **realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários** do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais **aos Estados**, ao Distrito Federal e **aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)” **(grifo nosso)**

**4.5.6** Os órgãos de Controle Interno/Controladorias deverão acompanhar os procedimentos referente às alterações das alíquotas dos servidores do Estado e dos municípios do Amazonas e medidas complementares, certificando-se da atualização superveniente dos repasses aos órgãos de Previdência Próprio, observando-se inclusive o contido no § 1º do art. 45 da Constituição do Estado do Amazonas, que prevê que os “responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer ocorrência irregular ou ilegal ou ofensa aos princípios da Administração Pública, delas darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.”

**4.5.7** Demais assuntos constantes da EC nº 103/2019, poderão ser contemplados em novas Notas Técnicas.

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO	VISTO	APROVAÇÃO SUPERIOR
 ELIAS CRUZ DA SILVA Diretor DICERP	<b>JORGE GUEDES LOBO</b> Secretário SECEX	<b>Mario Manoel Coelho de Mello</b> PRESIDENTE DO TCE-AM
<b>Elaborado em: 21/10/2020</b>	<b>Visto em: 21/10/2020</b>	<b>Aprovado em:</b> <b>PROCESSO SEI 007584/2020</b>

